

2. Os membros do Conselho de Administração devem divulgar ao mesmo Conselho, os interesses pecuniários, comerciais, financeiros ou industriais que, em qualquer momento, eles, bem como os membros das suas famílias, tenham directa ou indirectamente.

3. Não podem os membros do Conselho de Administração e os trabalhadores, intervir na apreciação de assuntos em que sejam parte interessada.

Artigo 82.º

O Banco através do seu Conselho de Administração, deverá aprovar os vários estatutos e regulamentos internos e externos previstos no presente diploma.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 83.º

1. Fica o BNSTP autorizado a prosseguir o exercício das suas actuais funções de Banco Comercial e de Instituto de Desenvolvimento até a data em que o novo Banco Comercial iniciar oficialmente as suas operações com o público em S. Tomé e Príncipe.

2. Fica decretada a liquidação do BNSTP a partir do dia seguinte a data referida no número anterior, devendo o Ministro das Finanças nomear o liquidante nos 15 dias seguintes.

3. O liquidante será investido de amplos poderes de gestão para a realização da liquidação.

Artigo 84.º

O liquidatário providenciará pela progressiva extinção das actuais carteiras de operações do BNSTP como Banco Comercial e como Instituto de Desenvolvimento, por liquidação ou por transferência acordada com outras instituições financeiras, consoante os casos e segundo modalidades jurídicas adequadas.

Artigo 85.º

Os saldos das contas de depósitos existentes do BNSTP que não caibam no elenco das operações que poderão ser transferidas para outras instituições, serão transferidos gradualmente por via de negociação, a partir da data de publicação do presente diploma, para a futura Caixa Nacional de Crédito, que ficará encarregada da sua administração até à sua extinção.

Artigo 86.º

O liquidatário de comum acordo com a administração do Banco Central poderá, nos termos que vierem a ser acordados, transferir total ou parcialmente activos e passivos do BNSTP para o Banco Central.

Artigo 87.º

1 — O Banco Central, relativamente aos valores activos e passivos que forem liquidados ou transferidos para o Estado ou outras Instituições, não se considera sucessor do BNSTP, pelo que não responde patrimonialmente pelas obrigações contraídas por este.

2 — Passarão, contudo, a constituir responsabilidades do Banco Central:

- a) As relativas as notas e moedas em circulação;
- b) As que foram contraídas junto de Bancos estrangeiros e não sejam assumidas exclusiva e

expressamente pelo Estado. Contudo, quanto às responsabilidades em causa associadas à carteira de operações activas transferidas para outras instituições financeiras, o Banco Central será corresponsável com essas instituições enquanto tais responsabilidades subsistirem.

Artigo 88.º

Mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, os regulamentos existentes no que não colidam com a presente Lei Orgânica.

Artigo 89.º

Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 16 de Junho de 1992. — Pelo Presidente da Assembleia Nacional, *Guilherme Pósser da Costa*, Vice-Presidente.

Promulgado em 28 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVADA.

Lei n.º 9/92

A Assembleia Nacional no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b) do artigo 86.º da Constituição, aprova a seguinte:

LEI DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I

Objecto e Autorização para Funcionamento

Artigo 1.º

Consideram-se Instituições Financeiras para os efeitos da presente lei, as empresas constituídas no País ou sucursais de instituições estrangeiras cujo objecto social seja a intermediação nos mercados monetário e de capitais mediante a captação de recursos financeiros do público para aplicação por conta própria em operações de crédito, em títulos de crédito e títulos da dívida pública, em valores mobiliário, ou em outras actividades financeiras permitidas.

Artigo 2.º

O funcionamento de qualquer instituição financeira seja ela empresa do Estado, empresa mista, ou empresa privada, depende de prévia autorização do Banco Central.

Artigo 3.º

1 — As instituições financeiras e os serviços que cada uma delas poderá explorar, obdecerão à seguinte classificação:

- a) Instituições especiais de crédito, que terão a capacidade definida na respectiva Lei Orgânica.
- b) Bancos Comerciais, cuja actividade principal, é o exercício das operações bancárias correntes nomeadamente, a concessão de créditos e a captação de depósitos à ordem, movimentáveis

por meio de cheques, bem como depósitos a prazo fixo inferior a um ano, e ainda a prática de outras operações de curto prazo previstas no respectivo estatuto;

- c) Bancos de Investimento ou de Desenvolvimento, cuja actividade incluirá o recebimento de depósitos a prazo fixo, superior a um ano e a prática de operações de financiamento de capital fixo e circulante, por prazos compatíveis com os praticados na captação de recursos, incluindo os fundos atribuídos pelo Governo;
- d) Sociedades de Financiamento, cuja actividade principal é o financiamento para aquisição de bens móveis ou serviços, com recursos provenientes de aceites de letras e livranças e de outras fontes, tais como depósitos do público, segundo os condicionalismos que forem definidos pelo Banco Central;
- e) Cooperativas de Crédito, cuja actividade principal é a concessão de financiamento a pessoas físicas nomeadamente para os associados, para efeito de aquisição de bens;
- f) Sociedades ou instituições de Poupança ou de Crédito Imobiliário, cuja actividade principal é o financiamento, para a aquisição, construção ou reforma de imóveis, concedido à pessoas físicas ou jurídicas, mediante a utilização de recursos captados através de contas de poupança;
- g) Outras instituições de Crédito que não as mencionadas nas alíneas anteriores e que, segundo o critério do Banco Central, sejam classificadas como instituições financeiras em consequência das actividades exercidas nos mercados financeiro e de capitais.

2 — Entende-se por contas de poupança as contas de depósito mantidas nas sociedades referidas na alínea f) movimentáveis sem pré-aviso, e sem recurso a cheques, às quais serão abonados juros, sempre que nos períodos fixados pelo Banco Central, não forem efectuados saques.

3 — O Banco Central poderá autorizar a prática de mais de uma das actividades acima previstas numa única instituição.

Artigo 4.º

1 — As instituições que recebem depósitos, à excepção daquela prevista na alínea e) do artigo 3.º, são consideradas bancárias, pelo que só a elas é permitido o uso da denominação «Banco».

2 — Fica vedado às demais instituições o uso desta denominação na sua razão social.

Artigo 5.º

É vedado às instituições financeiras a exploração directa ou indirecta de outras actividades financeiras para além daquelas especificadas na respectiva autorização de funcionamento, exceptuadas as actividades auxiliares ou complementares dos serviços financeiros, desde que autorizadas pelo Banco Central.

Artigo 6.º

1 — A autorização para funcionamento em território nacional, de instituições financeiras de capital estrangeiro, sucursais de bancos estrangeiros ou escritórios de representação de instituições financeiras estabelecidas no exterior, somente será concedida, após a aprovação pelo Banco Central de acordo com artigo 7.º.

2 — O investimento estrangeiro numa instituição financeira ou num estabelecimento que é sucursal de banco estrangeiro, obedece à regulamentação produzida pelo Banco Central e ao disposto no Código de Investimento.

3 — Os Escritórios de Representação em S. Tomé e Príncipe de instituições financeiras domiciliadas no exterior, não poderão receber depósitos, nem efectuar operações financeiras no território nacional. As instituições financeiras domiciliadas no exterior sem escritórios de representação autorizados, não poderão praticar quaisquer das actividades privativas das instituições financeiras, directamente ou através de outros agentes não autorizados pelo Banco Central.

Artigo 7.º

A autorização para o funcionamento de uma instituição financeira bem como o respectivo estatuto, será outorgada por acto do Banco Central, desde que o pedido seja formulado de acordo com as normas estabelecidas pelo mesmo e esteja instruída com o estudo de viabilidade do empreendimento, demonstrando:

- A existência de capital e fundos adequados ao empreendimento;
- A participação no Conselho de Administração de pelo menos duas pessoas com reputação, qualificação e experiência necessárias para a adequada gestão da instituição;
- A necessidade e a conveniência da nova instituição para o País e para as comunidades a serem atendidas;
- O efeito positivo para o mercado, inclusivé com o aumento da competição;
- Uma previsão razoável do período de tempo necessário para a instituição começar a gerar lucros.

Artigo 8.º

O Banco Central regulamentará o disposto no artigo anterior, estabelecendo os níveis mínimos de capital necessário à constituição de instituições financeiras, de acordo com as actividades que cada uma se propuser exercer.

Artigo 9.º

1 — A autorização para o funcionamento de uma instituição financeira será outorgada por período indeterminado, e não é negociável nem transferível.

2 — A instituição financeira deverá iniciar as suas operações com o público, num prazo máximo de um ano, após a homologação da autorização para o seu funcionamento.

Artigo 10.º

Será cancelada a autorização para funcionamento:

1 — Se ficar provada a falsidade ou a incorrecção de qualquer dos dados fornecidos para a obtenção da autorização.

2 — Se a instituição não cumprir no prazo indicado pelo Banco Central, a determinação para:

- a) cumprir as normas que estabeleçam novos níveis de capital social mínimo;
- b) repôr o capital social mínimo absorvido por prejuízos;
- c) cessar a prática de determinados actos específicos que importem violação da lei, regulamento ou outra instrução do Banco Central, ou constituam inadimplemento de obrigação para com a autoridade;
- d) iniciar operações com o público:

3 — Se ocorrer quaisquer dos seguintes factos:

- a deliberação para uma liquidação forçada ou falência;
- a dissolução deliberada pelos sócios;
- a extinção da pessoa jurídica, nos casos de fusão, incorporação ou cisão.

Artigo 11.º

1 — A aprovação de fusão, incorporação ou cisão somente será concedida caso exista autorização para funcionamento da instituição ou instituições financeiras que delas resultem.

2 — A transferência de qualquer bloco de acções que represente isolada ou cumulativamente mais de 15 por cento do capital social de uma instituição financeira, deverá ser precedida de autorização específica do Banco Central.

Artigo 12.º

A instalação de dependências — sucursais, agências, balcões — de instituições financeiras instaladas no País, depende de autorização específica do Banco Central.

Artigo 13.º

Excepto em casos particulares, todas as dependências das instituições financeiras devem estar abertas para atendimento do público nos horários e dias determinados pelo Banco Central.

CAPÍTULO II

Da Constituição

Artigo 14.º

As instituições financeiras estabelecidas no território nacional serão organizadas como sociedades anónimas comerciais, com observância das normas que regem o tipo que adoptarem e da presente lei, salvo as instituições mencionadas nas alíneas a), e) e f) do n.º 1, do artigo 3.º da presente Lei.

Artigo 15.º

As acções representativas do capital social, com ou sem direito de voto, serão obrigatoriamente nominativas.

Artigo 16.º

As acções preferenciais não poderão ser convertidas em acções com o direito a voto.

Artigo 17.º

Os accionistas de qualquer instituição financeira não terão direito de desistência do empreendimento nos três primeiros anos, salvo autorização especial concedida pelo Banco Central.

Artigo 18.º

1 — O capital inicial da instituição financeira será sempre expresso em moeda corrente do País.

2 — A realização da participação estrangeira no capital social das instituições financeiras será feita pelo contravalor em Dobras das correspondentes divisas.

3 — A autorização para o funcionamento de uma instituição financeira só será dada após a realização da totalidade do capital social exigido, mediante depósito no Banco Central. Tais recursos só serão libertados quando o processo de licenciamento se completar.

4 — Observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central, o capital social de instituições financeiras pode ser aumentado mediante incorporação de reservas, inclusive das que são formadas pela reavaliação de bens do activo immobilizado.

Artigo 19.º

Os pedidos de autorização para funcionamento serão decididos no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO III

Da Administração

Artigo 20.º

A administração de instituição financeira estabelecida no território nacional caberá ao Conselho de Administração, como órgão de deliberação colegial, e aos directores com funções executivas e de representação da instituição.

Artigo 21.º

1 — Toda a instituição financeira deverá ter um regimento interno que, observadas as normas do estatuto social, disporá sobre:

- a) A estrutura da administração e dos serviços operacionais e administrativos, seus órgãos e funções, os cargos de chofia e as relações de subordinação;
- b) As atribuições de cada director e os serviços sob sua direcção e fiscalização;
- c) Os sistemas de comissões internas e de auditoria interna;
- d) Os limites de competência e órgãos para decidir sobre a contratação de operações activas e passivas;

2 — O regimento interno será aprovado pelo Conselho de Administração e uma cópia autenticada do texto ou das alterações deverá ser enviada ao Banco Central.

Artigo 22.º

Todas as pessoas eleitas ou nomeadas para cargos de administração, deverão preencher requisitos de habilitação, experiência, conduta pessoal, e reputação previamente especificados pelo Banco Central e não poderão ser investidas no cargo sem a aprovação formal da eleição e nomeação por parte do Banco Central.

Artigo 23.º

O Conselho de Administração e a Directoria terão a sua competência e atribuições definidas na presente Lei, das Sociedades Anónimas e nos Estatutos e Regulamento Interno da Instituição.

Artigo 24.º

Qualquer alteração no estatuto social deverá ser sujeita à aprovação prévia do Banco Central.

Artigo 25.º

1 — Toda a instituição financeira terá um Conselho Fiscal composto de três membros, nomeados pela Assembleia Geral.

2 — Competirá ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte, bem como a exactidão do balanço e demonstração de resultados, bem como do parecer sobre o relatório e contas;
- b) Acompanhar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à instituição financeira e submeter ao Conselho de Administração as situações que julgar convenientes;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

3 — O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelos administradores. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4 — O Conselho Fiscal pode ser auxiliado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito.

CAPÍTULO IV

Das Normas Operacionais

Artigo 26.º

É vedado às instituições financeiras emitir obrigações que possam dar lugar ao exercício de direito de gestão da instituição pelos detentores das mesmas.

Artigo 27.º

As instituições financeira, na prática de operações de crédito, devem observar os princípios de segurança,

selectividade e liquidez, bem como as instruções emitidas pelo Banco Central.

Artigo 28.º

1 — Em cada operação de crédito, as instituições financeiras deverão manter arquivados os respectivos documentos de formalização, a saber:

- a) Os títulos contratuais ou constitutivos das obrigações;
- b) A proposta do cliente e, se for o caso, os documentos em que declarou o destino que dará aos recursos mutuados; a situação jurídica e o valor por ele atribuído às garantias oferecidas;
- c) As informações cadastrais do cliente e dos garantidos que tenham servido de base para a operação e que demonstrem capacidade para o seu resgate;
- d) O acto do órgão director que tenha decidido a operação, com a assinatura da pessoa ou pessoas responsáveis pela decisão e, no caso de órgão colegial, cópia da acta da reunião de aprovação da operação.

2 — Consideram-se operações de crédito, quaisquer negócios mediante os quais a instituição se obriga a entregar activos financeiros, ou a assumir o risco de fazê-lo, adquirindo, em contrapartida, um direito de crédito, tais como empréstimo ou adiantamentos de dinheiro, desconto de títulos e de letras, abertura de crédito seja qual for o modo de utilização, ordens de pagamento e prestação de garantias.

3 — O Banco Central expedirá normas complementares ao disposto neste artigo, podendo simplificar ou dispensar a documentação relativa a operações de pequeno valor unitário e operações de desconto ou caução de efeitos comerciais decididos por gerentes das dependências, dentro dos limites da sua competência.

Artigo 29.º

As instituições financeiras devem observar os limites fixados nos regulamentos emitidos pelo Banco Central observando:

- a) A proporção a ser mantida entre os activos de risco constantes do balanço e a situação líquida patrimonial.
- b) O limite máximo das operações de crédito em relação à situação líquida patrimonial, bem como a proporção destes activos em relação aos devedores individuais e pessoas ligadas;
- c) A percentagem máxima de crédito que poderá ser consentida aos dez maiores devedores, incluindo grupos económicos.

Artigo 30.º

As instituições financeiras, na prática das suas operações activas e passivas, devem preservar a sua liquidez e obedecer às normas a esse respeito, fixadas pelo Banco Central.

Artigo 31.º

As instituições financeiras informarão regularmente aos clientes das condições aplicáveis aos depósitos e aos empréstimos, incluindo a taxa de juros anual calculada sobre os mesmos, e o método de cálculo usado.

Parágrafo único — O Banco Central decidirá sobre a periodicidade dessas informações e poderá impor um formato padrão para as mesmas.

CAPÍTULO V

Das Actividades Vedadas

Participação em Actividades Não-Financeiras

Artigo 32.º

As instituições financeiras, directa ou indirectamente, poderão adquirir acções, ou serem sócias ou participar em projectos ou em empresas, desde que não representem mais de dez por cento do capital da empresa ou do projecto, e desde que o total desta participação não ultrapasse vinte e cinco por cento do total da sua situação líquida patrimonial. Não poderão as instituições estar sob controlo comum ou ligadas a empresas que não sejam instituições financeiras.

Artigo 33.º

As restrições do artigo anterior não abrangem os seguintes casos:

- a) Aquisição de acções ou de outros interesses a título de reembolso de crédito concedido, caso em que a instituição adquirente deverá alienar a totalidade das acções ou das quotas sociais adquiridas num prazo de um ano, salvo se for prorrogado por orientação do Banco Central;
- b) Aquisição de acções ou quotas sociais na qualidade de agente das transacções mercantis;
- c) Compra de acções com o fim de revender as mesmas a terceiros.

Concorrência Desleal

Artigo 34.º

É vedado ainda às instituições financeiras celebrar contratos ou acordos ou adoptar práticas de qualquer natureza que visem assegurar uma posição de domínio sobre os mercados monetário, financeiro ou cambial, ou recorrer na sua actividade, a práticas manipuladoras, ou obter vantagens ilícitas para si ou para terceiros.

CAPÍTULO VI

Dos Negócios com as Pessoas Ligadas

Artigo 35.º

Somente com observância do disposto neste Capítulo pode a instituição realizar negócio com pessoas a ela ligadas.

Artigo 36.º

1 — São pessoas ligadas à instituição financeira, para os efeitos desta lei:

- a) Os administradores, sendo assim considerados os membros do Conselho de Administração e os directores;
- b) Os membros do Conselho Fiscal;
- c) As sociedades que a controlam e seus sócios principais e administradores;
- d) O cônjuge e o parente, ou afim, até ao terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou Fiscal, de director, administrador ou sócio da sociedade controladora;
- e) A sociedade em que alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores possua, directa ou indirectamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social;
- f) Os sócios principais da instituição financeira, e as sociedades por eles controladas, directa ou indirectamente.

2 — Para os fins deste Artigo, será considerado «sócio principal» o titular de dez por cento ou mais do capital do empreendimento em questão.

3 — São ainda pessoas ligadas à instituição financeira do Estado, ou da instituição mista, a pessoa jurídica de direito público e os administradores que a controlam, bem como qualquer pessoa jurídica, inclusivé os administradores, por ela directa ou indirectamente controlada.

4 — A pessoa ligada a qualquer das instituições integrantes de grupo financeiro, considera-se ligada a qualquer das instituições do grupo.

Artigo 37.º

1 — É vedado à instituição financeira negociar com pessoas em condições de favor (ou de privilégio).

2 — São modalidades de favor:

- a) A realização de negócio que por sua natureza, finalidade, característica ou risco, a instituição não faria com outros clientes;
- b) A cobrança de juros, comissões e outros encargos, ou aceitação de garantias menores do que a instituição exigiria de outros clientes.

Artigo 38.º

1 — A instituição financeira somente pode realizar negócios com pessoas a ela ligadas, por deliberação do Conselho de Administração, mediante parecer do director que deve estar informado acerca da ligação existente e sobre a natureza da operação, a situação financeira e os rendimentos do proponente, bem como sobre a avaliação do risco de crédito feita pela instituição.

2 — É vedado ao membro do Conselho de Administração interessado na operação, ou que tenha relações de casamento, parentesco, afinidade ou sociedade com pessoa ligada, permanecer na reunião durante a deliberação do órgão sobre a operação.

Dever de Sigilo**Artigo 39.º**

1 — Os administradores, directores, empregados e auditores externos das instituições financeiras, têm o dever de guardar sigilo sobre os factos que tenham conhecido no exercício das suas actividades financeiras e dos serviços relacionados com as instituições.

2 — As referidas informações somente podem ser divulgadas ao Banco Central ou, a outras autoridades administrativas ou judiciais mediante procedimento estabelecido pela lei.

3 — Todos aqueles que infringirem as disposições deste artigo cometem um crime passível de ser punido com prisão de até (cinco) anos.

CAPÍTULO VII**Do Dever de Informar e Fiscalização****Informações Periódicas****Artigo 40.º**

1 — As instituições financeiras são obrigadas a elaborar balancetes e relatórios periódicos nos moldes estabelecidos pelo Banco Central, contendo informações sobre a sua situação administrativa e operacional, liquidez, solvência e rentabilidade, que permitam avaliar a estabilidade e as tendências da evolução da sua situação financeira.

2 — Os relatórios serão elaborados obedecendo as normas de contabilidade estabelecidas pelo Banco Central.

Fiscalização por Inspeções**Artigo 41.º**

1 — Todas as instituições financeiras estão sujeitas a inspeções determinadas pelo Banco Central.

2 — O Banco Central e seus auditores nas inspeções realizadas nas instituições financeiras, poderão:

a) Examinar a escrituração mercantil e respectivas provas, os livros sociais e quaisquer documentos dos arquivos da instituição;

b) Solicitar aos membros do Conselho Fiscal, administradores, mandatários, e empregados da instituição informações sobre quaisquer factos relacionados com a sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO VIII**Das Infrações e Penalidades****Artigo 42.º**

1 — A violação do previsto nesta lei, acarreta para os infractores, sejam eles accionistas, administradores,

membros do órgãos colegiais, gerentes, ou as próprias instituições financeiras, às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Directivas, incluindo aquelas que limitem as operações das instituições financeiras;
- c) Multa;
- d) Inabilitação por tempo determinado ou indeterminado para o exercício de cargos em instituições financeiras;
- e) Cassação de autorização para funcionamento;
- f) Detenção e reclusão nos termos da legislação penal.

2 — A aplicação das penalidades previstas nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior será feita por decisão do director de supervisão bancária do Banco Central, sendo garantido aos acusados amplas possibilidades de defesa, incluindo o direito de recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho de Administração do Banco Central, nos termos da lei.

3 — A aplicação da penalidade prevista na alínea d) far-se-á por solicitação do Banco Central ao órgão encarregado do exercício da acção criminal. O mesmo procedimento será seguido na hipótese de infracção ao disposto no artigo 38, sendo aplicável à todas as pessoas nele mencionadas.

4 — Aplicações das sanções administrativas previstas nesta lei não exclui a adopção de outras previstas na legislação em vigor, sempre que o facto seja passível de punição na esfera civil ou penal.

5 — Todos os processos envolvendo factos relacionados com instituições financeiras ou seus administradores correrão em sigilo, até a fase de audiência de julgamento, independentemente do órgão, instância ou Tribunal competente para julgá-los.

6 — As penalidades serão aplicadas em função da gravidade da falta e da sua repercussão patrimonial, devendo especialmente ser levado em consideração a necessidade de ser mantida a credibilidade do sistema financeiro junto da opinião pública. Tais penalidades serão agravadas sempre que ocorrer uma reincidência genérica ou específica.

7 — A aplicação das presentes penalidades será extensiva a qualquer pessoa singular ou colectiva que praticar um negócio que é específico de uma instituição financeira.

8 — As multas aplicadas de acordo com o artigo 44, revertem-se a favor do Estado.

CAPÍTULO IX**Da Intervenção e da Falência****Artigo 43.º**

Quando forem observados indícios de que o estado de solvência de qualquer instituição não é adequada aos níveis mínimos de segurança para operar no mercado, colocando em risco as aplicações e os depósitos de seus clientes, o Banco Central poderá, por acto do seu Conselho de Administração, determinar a intervenção na mesma para repor a normalidade da situação.

Artigo 44.º

O acto de intervenção indicará:

- a) Os motivos da intervenção;
- b) O nome do interventor indigitado que poderá ou não ser funcionário do Banco Central;
- c) O período de duração da intervenção;
- d) A eventual indicação de inexigibilidade dos depósitos ou aplicações dos clientes da instituição;
- e) As medidas aplicáveis em relação aos administradores da instituição, que poderão resultar inclusivé no bloqueio de seus bens pessoais para garantir o pagamento de eventuais prejuízos causados à instituição ou a terceiros.

Artigo 45.º

A nomeação do interventor suspenderá, até o término da intervenção, os mandatos dos administradores, que somente poderão retomar os respectivos cargos, se não forem considerados inabilitados para o exercício dos mesmos.

Artigo 46.º

O interventor nomeado pelo Banco Central tem amplos poderes de gestão, podendo adoptar qualquer medida tendente a normalizar a situação da instituição, inclusivé determinando o encerramento de dependências e demitindo funcionários que julgue incapazes ou desnecessários para o exercício das suas funções.

Artigo 47.º

Se entender necessário para o perfeito restabelecimento da instituição, o interventor poderá, em qualquer momento, declarar inexigíveis, total ou parcialmente, por um período máximo de 1 (um) ano, os depósitos e aplicações feitos pelo público junto à instituição, desde que medidas adequadas sejam tomadas para manter aproximadamente, na opinião do interventor, o valor real desses depósitos e aplicações.

Artigo 48.º

As providências extraordinárias previstas neste capítulo subsistirão apenas enquanto se verificar a situação de desequilíbrio que as tiver determinado.

Artigo 49.º

Durante este período o Banco Central poderá prestar apoio financeiro à instituição, nas condições que especificar, para suprir a carência temporária de liquidez.

Artigo 50.º

Se no decurso da intervenção, ou no final dele, o Banco Central entender que a reorganização da instituição será mais onerosa do que a sua liquidação, requererá ao órgão judicial competente a declaração de falência da instituição, devendo o administrador da falência, ser nomeado pelo juiz sob proposta do Banco Central.

Artigo 51.º

Os recursos interpostos pelo Banco Central durante o período de intervenção terão prioridade sobre os demais créditos da responsabilidade de instituição, que seguirão a classificação estabelecida na legislação específica.

Artigo 52.º

1 — A intervenção será levantada:

- a) Após o decurso do prazo fixado, se não houver prorrogação;
- b) Se o Banco Central entender que a instituição já poderá operar em regime de normalidade;
- c) Pela declaração de falência da instituição nos termos da lei.

2 — Nos casos das alíneas a) e b) deste artigo, a intervenção somente será levantada após a instituição ter pago ou programado, o pagamento dos recursos nela injectados pelo Banco Central.

CAPÍTULO X

Da Vigência

Artigo 53.º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 54.º

Todos os regulamentos, instruções, e demais actos normativos do Banco Central, somente terão validade após a sua publicação.

Artigo 55.º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 17 de Junho de 1992. — Pelo Presidente da Assembleia Nacional, *Guilherme Pósser da Costa*, Vice-Presidente.

Promulgado em 28 de Julho de 1992.

Publiqu-se.

O Presidente da República, **MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVADA**.